

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: A Desigualdade de Gênero Utilizada para Fins de Exploração Sexual

Alessandra Vilalva Vaz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Arizon Lopes de Oliveira Filho

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Heloisa Helena de Almeida Portugal

Doutora em Direito Constitucional – PUC-SP; Mestre em Direito pela UEL-Pr; Especialista em Direito Internacional – OEA; Docente de Direito Internacional, Direito Constitucional e Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo procura apresentar as concepções sobre o tráfico de mulheres destinadas à exploração sexual. O tráfico de pessoas torna a vítima escrava perante as violações físicas como mal-tratos, homicídios, estupro, abortos; violações psicológicas como ameaças, negligências, confinamento; violações psicológicas quando se observa o fato destas vítimas serem tiradas do seio familiar e proibidas de manterem contato com qualquer ente querido. Este crime acontece principalmente contra mulheres devido a questões ligadas ao gênero feminino e a objetificação da mulher na sociedade atual.

PALAVRAS-CHAVE: estatuto da criança e do adolescente; jovem infrator; NCPC; regime recursal;

1 INTRODUÇÃO

A redução dos custos nos meios de transporte e meios de comunicação no final do século XX e início do XXI trouxe um processo de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política: a globalização. No entanto, toda mudança traz consequências negativas, ainda que mínimas, para uma das partes. É assustador encontrarmos ainda hoje com situações que escravizam pessoas e violam a integridade e dignidade humana.

Um dos pressupostos para que os indivíduos humanos tenham condições mínimas necessárias para uma vida digna é a igualdade de oportunidades. Os direitos humanos têm como principal objetivo garantir esse pressuposto mínimo de dignidade. Fica evidente que o tráfico de pessoas é uma ofensa a esses direitos, uma vez que não proporciona para a vítima o mínimo de oportunidade, igualdade ou

cidadania.

O foco do presente trabalho encontra-se no tráfico de mulheres. Esta escolha do tema se deve ao fato de mulheres serem historicamente oprimidas e desvalorizadas, por questões de gênero. O artigo, portanto, visa buscar contribuir sobre os entendimentos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, os motivos que levam essas mulheres para o envolvimento com o tráfico e o perfil das mesmas.

Na segunda década do século XXI, debates sobre prostituição e trabalho sexual continuam em evidência, a ponto de chegar até o Congresso Nacional. Pautado nas perspectivas dos Direitos Humanos, o presente trabalho trata o tráfico de mulheres como uma afronta à dignidade humana.

Embora desde o aparecimento do *Protocolo de Palermo* o assunto esteja pautado nas discussões há algum tempo no cenário nacional e internacional, existem ainda muitas questões consideradas controversas, especialmente quando se trata dos conceitos, bem jurídico e estatísticas.

O referencial teórico utilizado foi Renato de Mello Jorge Silveira (Crimes Sexuais: Bases Críticas Para a Reforma do Direito Penal Sexual), João Ricardo W. Dornelles (O Que São os Direitos Humanos), Flávio Antonio Gomes de Cacciamali e Maria Cristina Azevedo (Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilidade Social: os Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo) dentre outros autores.

Este tema se mostra extremamente necessário para ser debatido na atual sociedade e, nesse sentido torna-se a pesquisa uma necessidade no meio acadêmico. Contudo, o presente artigo não pretende esgotar o assunto, mas servir como fonte de pesquisa e também teorizar um assunto contemporâneo em meio ao cenário encontrado em nosso país.

2 O CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO

O tráfico internacional de pessoas envolve, basicamente, a passagem de indivíduos através das fronteiras, o que acabou facilitando a internacionalização do crime organizado além de envolver um fato de valores considerados universais.

Em 2004, o Decreto 5.017, assinado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, trouxe em seu Artigo 3, alínea a, a definição de Tráfico

Humano:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004, p. 1)

Este conceito engloba várias formas de se praticar o crime, sempre tendo em mente a violência. De um modo geral, este crime sempre é praticado com o uso de ameaças, seja à família das vítimas ou até mesmo à própria pessoa. A vítima, por este motivo, ao se ver abandonada e atormentada tende a ser manipulada.

Entretanto, o conceito deste crime deve ser analisado sob uma perspectiva histórica, uma vez que este vem sofrendo significativas mudanças através do tempo. A primeira coisa que devemos entender é que a atitude do explorador está pautada em relações de poder.

A intuição do tráfico humano pode variar de caso para caso, mas todos eles levam a vítima para o mesmo destino, a exploração. A conduta abrange tanto o corpo da pessoa (para fins de venda de órgão e prostituição) como o trabalho escravo.

Segundo a professora Mercedes García Arán (2004, p.115), o tráfico de pessoas é considerado uma das formas modernas da escravidão, assim como o trabalho escravo. A prática desta ilicitude fere os direitos humanos de liberdade e de dignidade da pessoa humana, além de outros. O importante de se destacar neste tipo de crime é a vulnerabilidade da vítima, que dá causa à prática delitiva.

Para Neves (2003, p. 37), seria errôneo afirmar que o tráfico internacional de pessoas só ocorre após a vítima se encontrar em território estrangeiro, no qual a vítima seria explorada mediante violência. A grande maioria dos casos acontecem sim desta forma, porém não se pode descartar a possibilidade de a vítima ser sequestrada e até mesmo vendida pela família.

3 DIREITOS HUMANOS

É evidente que o tráfico de pessoas constitui um verdadeiro violador dos direitos humanos, principalmente quando se tem em mente a liberdade e a dignidade da pessoa, princípios defendidos por este ramo do direito.

Dornelles (2013, p.05) conceitua os Direitos Humanos como um conjunto de valores que é compartilhado pela comunidade internacional. Para ele, através de uma concepção filosófica e idealista, os direitos humanos são direitos inerentes ao homem.

A proteção aos direitos humanos tem uma relevância internacional. O reconhecimento destes direitos fundamentais ocorreu principalmente após o final da Segunda Guerra Mundial, em setembro de 1945. Diversas organizações passaram a proteger o tema, para garantir a valorização e as garantias adquiridas pela pessoa nas relações estatais.

Neste sentido, diversos meios de tutela foram criados para controlar as ações dos Estados, promovendo os direitos e garantias fundamentais e buscando políticas para disseminar na comunidade internacional o conhecimento destes direitos.

Como forma de garantir essa proteção, surgiu em 1948 o primeiro documento de iniciativa dos Estados, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que consagrou os princípios dos direitos fundamentais.

4 A INDÚSTRIA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Já é sabido que o tráfico de pessoas trata-se de um problema mundial. E este problema acontece em áreas urbanas, suburbanas, desde grandes hotéis até restaurantes e fábricas. Milhões de crianças, homens e mulheres são vendidos anualmente em um mercado que movimenta bilhões de dólares. Esta espécie de “indústria” se torna invisível diante da sociedade, que prefere ficar “cega” diante do problema.

Para o jornalista Leonardo Sakamoto (2006, p.01), o tráfico de pessoas para exploração econômica e sexual está diretamente ligado ao modelo de desenvolvimento adotado pelo mundo.

No passado, os escravos eram capturados por grupos inimigos e vendidos como mercadoria. Hoje, a pobreza que torna populações socialmente

vulneráveis garante oferta de mão-de-obra para o tráfico – ao passo que a demanda por essa força de trabalho sustenta o comércio de pessoas. Esse ciclo atrai intermediários, como os “gatos” (contratadores que aliciam pessoas para serem exploradas em fazendas e carvoarias); os “coyotes” (especializados em transportar pessoas pela fronteira entre o México e os Estados Unidos) e outros “animais”, que lucram sobre os que buscam uma vida mais digna. (SAKAMOTO, 2006, p.01)

Esse tipo de crime organizado traz dois grandes benefícios aos traficantes: risco baixo e lucro alto. O baixo risco é deduzido devido à natureza sigilosa, principalmente quando se analisa um governo indevidamente preparado, a falta de fiscalização e as dificuldades que a própria vítima encontra para reconhecer o crime, uma vez que a mesma só percebe o delito quando está diante da exploração destinada.

Os lucros, entretanto, provêm da grande busca dos consumidores pelo “sexo comercial”, criando um mercado extremamente rendoso ao traficante, fazendo com que os investimentos na exploração sexual apenas aumentem. Esses investimentos estimulam nos criminosos a necessidade de maximizar a produção e diminuir os custos.

Fica evidente, nestes casos, que este tipo de indústria apenas visa o lucro e o retorno positivo dos consumidores que compram os serviços por um preço extremamente mais baixo do que o mercado geralmente oferece.

Conforme dizem Flávio Antonio Gomes de Cacciamali e Maria Cristina Azevedo (2006, p. 131):

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.

4.1 O Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual

Como já citado anteriormente, o mercado sexual vem crescendo de forma rápida e ordenada devido a procura dos consumidores. Os traficantes ainda possuem o benefício deste tipo de crime ser rentável em qualquer parte em que seja exercido.

Segundo Damásio de Jesus (2003, p.18), um estudo realizado pelo escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) revela que em 92% dos casos analisados, a vítima foi aliciada para exploração sexual e, em apenas 21% para servirem de mão de obra escrava, já que existe a possibilidade de a mesma pessoa ser aliciada para as duas funções. Entretanto, existem outras finalidades do tráfico de pessoas, como o tráfico de crianças para doação ilegal ou tráfico de órgãos.

Conforme diz Claudia Sérvulo da Cunha Dias (2005, p. 12) o tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes.

Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas. (DIAS, 2005, p.12)

Um fato que não pode ser negado é de as vítimas serem comumente vindas de classes econômicas desfavorecidas. Entretanto, apontar a pobreza como a causa exclusiva do tráfico de pessoas chega a ser extremamente simplista, visto que este é apenas um dos fatores que favorecem o crime.

Ainda conforme Claudia Sérvulo da Cunha Dias (2005, p. 15), as raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

Segundos estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (DIAS, 2005, p.80) nos crimes envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o primeiro passo do criminoso é escolher a vítima. A abordagem acontece de acordo com a idade e com o grau de instrução.

Para as jovens, frequentemente são apresentadas vagas de trabalho no exterior, carreira de modelo, atriz. Já pessoas com idade maiores, as ofertas de empregos são em restaurantes, casas de família, babás.

4.2 O Tráfico Internacional de Mulheres

A espécie de tráfico internacional de pessoas mais praticada atualmente, segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010, p.23), é o tráfico de mulheres. Este crime vem desde o século XIX e apresenta um crescimento e sustento das redes internacionais de prostituição.

Desde o século XIX as mulheres vêm sendo motivo de preocupação das Nações Unidas. No início do século XX, a migração dos europeus trouxe o crime, à época conhecido como “tráfico de brancas”.

Conforme diz Emanuela Cardoso Onofre de Alencar (2007, p.01) o tráfico de brancas continham as mesmas características do atual tráfico de mulheres, este crime era realizado por grupos que aliciavam prostitutas e iludiam mulheres europeias que nem mesmo exerciam a prostituição, mas procuravam uma promessa de vida melhor.

Segundo a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (2014, p.09), o tráfico de mulheres é uma das ações criminosas mais lucrativas do nosso tempo e abrangem, em sua maioria, vítimas maiores de 18 anos.

O Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010, p.14) diz que, de acordo com o que foi firmado no Protocolo de Palermo, para a configuração do crime é irrelevante o consentimento da vítima, se há o emprego de algum dos meios ilícitos descritos na definição (força, coação, engano, etc).

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. (DIAS, 2005, p.12)

4.3 As Principais Causas do Tráfico

A cartilha Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, de Claudia Sérvulo da Cunha Dias (2005, p. 15), aponta variados fatores que favorecem o

tráfico: a globalização, a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

Fica clara, quando analisamos a globalização, que a mesma causa um grande desgaste nas leis, em nome do progresso. Os programas de ajustes nas estruturas dos países mais pobres fizeram com que a população, principalmente mulheres, perdessem seus lares em conflitos internos.

A máxima do capitalismo neoliberal, que afirma que “qualquer emprego é melhor que nenhum emprego”, também acaba levando as mulheres mais pobres, por força da necessidade de sobrevivência, se submete às ações dos traficantes. Elas não possuem nenhuma perspectiva de um futuro melhor.

As mulheres, em nossa sociedade, são vistas como objetos sexuais. Tanto mulheres, quanto meninas e adolescentes, são estimuladas a atenderem os desejos de homens ou de qualquer um que tenha poder hierárquico.

5 PADRÕES PARA A PROTEÇÃO E TRATAMENTO DAS VÍTIMAS

Observando-se os casos através dos Direitos Humanos, os Padrões de Direitos visam garantir os direitos das pessoas que sofrem deste crime, lhes proporcionando assistência e proteção legal, tratamento e restituição, compensação e recuperação.

Segundo Claudia Sérvulo da Cunha Dias (2005, p. 41), as principais recomendações são o princípio da não-discriminação e a segurança e tratamento justo.

O princípio da não-discriminação visa proteger os direitos processuais e materiais da pessoa traficada em políticas públicas e em suas práticas. Já a segurança e tratamento justo visam elucidar aos governos que pessoas traficadas não são meros imigrantes ilegais, mas sim pessoas que passaram por graves abusos.

Embora o tráfico de pessoas seja um crime contra a pessoa, na prática, em muitos casos, esse crime é considerado como um crime de contrabando de migrantes, o que é um crime contra o Estado. Ocorre que, na fase inicial de investigação, a distinção entre o crime de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes pode vir a ser de difícil averiguação. Essa

dificuldade pode propiciar situações de investigação e responsabilização, nas quais o interesse do Estado de assegurar a persecução penal do traficante possa levar a desconsideração das necessidades da vítima. (DIAS, 2005, p.42)

O tráfico de seres humanos nem sempre é realizado por grandes associações criminosas. Em grande parte dos casos, as associações são pequenas e possuem vínculos entre si. Assim, alguns grupos podem se especializar apenas no aliciamento das vítimas no país de origem, enquanto outros podem focar na administração dos prostíbulos ou no transporte das vítimas.

Conforme a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil e promulgada em 2014 (Decreto 5.015), grupos criminosos organizados são formados por três ou mais indivíduos, atuando para cometer uma ou mais infração grave, com intenção de obter uma recompensa material ou econômica.

5.1 Os Crimes Cometidos pelos Traficantes

O tráfico acaba envolvendo muitos outros crimes quando é praticado. É praticamente impossível cometer este crime sem que outros vários também sejam cometidos.

Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. (DIAS, 2005, p. 61).

Segundo a cartilha Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual (DIAS, 2005, p. 61), a lista de crimes que, geralmente, acompanham o tráfico de pessoas, envolve também: homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, lenocínio, tortura (tanto psicológica quanto física), sequestro, sequestro com cárcere privado, corrupção (passiva, ativa, concussão), formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos, sonegação fiscal, estelionato, frustração de direitos trabalhistas, trabalho escravo ou forçado, redução a condição análoga à de escravo, lesões corporais, maus-tratos e inúmeros outros.

5.2 A Dignidade da Pessoa Humana

O princípio que devemos fazer menção neste trabalho, sem dúvida alguma é

da dignidade da pessoa humana. Por se tratar de um direito fundamental, sua proteção é um dever do Estado, entretanto, muitas das vezes, o Estado apenas observa os problemas, visto que as leis são ineficazes para seu papel.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p.73)

Expressamente apontado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º traz a abrangência deste princípio, dizendo que: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

6 LEGISLAÇÃO

A redação original do artigo 231 do Código Penal de 1940 apenas criminalizava o tráfico internacional de mulheres, sendo apenas pessoas do gênero feminino podendo habitar o polo passivo deste tipo de crime. Com a chegada da Lei nº 11.106, em 2005, o crime passou a ser chamado “tráfico internacional de pessoas”, abrangendo então os homens como vítimas do crime.

Uma nova modificação deste dispositivo apresentado, em 2009 através da Lei 12.015, trouxe a nomenclatura de “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”.

Em março de 2004 o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) bem como o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional ao Tráfico de Migrantes

por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Nos últimos anos, é possível ver o aumento da política de repressão. Uma das principais organizações que procuram evitar e estudar o tráfico de seres humanos é a ONU, por meio do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tráfico de Mulheres para Fins Sexuais remonta uma história mundial e vem sendo perpetuado através dos anos, se mostrando um crime de difícil combate. O problema acaba trespassando os temas que estão ligados a ele, como o fluxo migratório, necessidade de proteção de fronteiras, combate à imigração ilegal e proteção das pessoas traficadas.

Embora exista há séculos, o tráfico de seres humanos se torna um problema cada vez maior, sendo comparado à escravidão. Tendo em vista esses aspectos, teve-se a necessidade da elaboração do presente trabalho, que busca apresentar alguns conceitos e compilar informações.

É importante destacar que os criminosos se aproveitam das dificuldades econômicas das vítimas, dos problemas familiares existentes como a violência doméstica, pedofilia, estupro. Eles iludem as mulheres através de suas vulnerabilidades, de seus sonhos e esperança de uma vida melhor e acabam as envolvendo através de ameaças, fraudes, uso de força, coação, sequestro.

O tráfico de pessoas é uma violação aos direitos constitucionais de igualdade e também aos direitos fundamentais do ser humano.

O tráfico de pessoas torna a vítima escravas perante as violações físicas como mal-tratos, homicídios, estupro, abortos; violações psicológicas como ameaças, negligências, confinamento; violações psicológicas quando observa-se o fato destas vítimas serem tiradas do seio familiar e proibidas de manterem contato com qualquer ente querido. Outro ponto importante que deve ser frisado é a violação econômica.

Esta violência atinge principalmente o gênero feminino, que é visto como mais frágil e que tem, na indústria sexual, o corpo e sexo objetificado. A mulher é vista, muitas vezes, como um objeto sexual masculino, que tem total controle sobre

suas vontades.

Quando colocamos o tráfico de mulheres entre outros crimes primordialmente cometidos contra o gênero feminino (violência doméstica, feminicídio) entendemos que este tipo de infração penal ocorre através da inversão de valores de uma determinada sociedade, que transforma as pessoas em objeto, privando-as de qualquer direito que venham a ter como seres humanos.

Podemos dizer que o Tráfico de Pessoas é a pior violação aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, por ser fundamental, deveria ser irrenunciável, inalienável e intangível.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. C. O. de. Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza. Fortaleza: 2007.

BRASIL. Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1998.

BRASIL. Decreto 5.017/2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Senado Federal, Brasília.

BRASIL.OIT, Organização Internacional do Trabalho. Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2010. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manu-alcapacitacao-1.pdf>>

CACCIAMALI, F. A. G. de; AZEVEDO, M. C. Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilidade Social: os Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, vol. 1, 2006.

DIAS, C. S. da C. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. OIT: Brasília. 2005.

DORNELLES, J. R. W. O Que São os Direitos Humanos. Brasiliense: São Paulo. 2013.

GARCÍA ARÁN, M. Esclavitud y tráfico de seres humanos. Revista Peruana de Ciencias Penales, Lima, n. 14, 2004.

JESUS, D. de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, J. A. das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. Justiça e Sociedade, Coimbra, N.26, 2003.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAKAMOTO, L. O tráfico de seres humanos hoje. OIT, 2006. Acessado através do endereço <<http://www.institutoveritas.net/downloads.php?NMARQUIVO=ATT00065.pdf&FISICO=pdf/ATT00065.pdf>>

SILVEIRA, R. de M. J. Crimes Sexuais: Bases Críticas Para a Reforma do Direito Penal Sexual. Quartier Latin; Edição 1. 2008.